

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 949, de 2020)

Dê-se ao inciso II, do artigo 2º, no Projeto de Lei nº 949 de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º

.....
II - as parcelas relativas às contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terão vencimento no vigésimo dia de cada mês, a partir do segundo mês subsequente ao encerramento da Espin, exceto as contribuições previdenciárias recolhidas dos empregados, as quais deverão ser recolhidas no prazo estabelecido na lei 8.212/90.

JUSTIFICAÇÃO

O deferimento dos encargos previdenciários deverá se ater à parcela sob a responsabilidade do empregador.

A presente emenda visa não deixar dúvidas de que a parcela descontada do empregado, mensalmente, deverá ser recolhida ao INSS, conforme previsão legal, evitando-se prejuízos ao trabalhador no caso de futuros inadimplementos pela parte patronal.

Trata-se de verba custeada pelo empregado, não sendo razoável sua retenção pelos empregadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20796 65099-01